



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 199365/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1144/12 - Tribunal Pleno

Consulta. Instituição de gratificação para membros de comissão de licitação. Necessidade de previsão legal. Recebimento com outra gratificação. Possibilidade se destinada a servidor efetivo e com natureza diversa, vedada a acumulação de função.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de SANTA ISABEL DO IVAÍ indagando sobre a possibilidade de instituição de gratificação para membros de comissão de licitação e seu eventual recebimento por servidor que já possui outra gratificação, com a apresentação dos seguintes questionamentos:

- *Há a possibilidade de instituir uma gratificação para a comissão de licitação?*
- *Caso a resposta seja afirmativa, pode o funcionário que exerce outra função gratificada dentre da municipalidade receber pela*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gratificação da comissão de licitação, assim acumulando duas funções de gratificação?

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, que entende, em síntese, pela possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, assim como pelo seu recebimento com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo (Peça nº 02).

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestações, conforme Despacho nº 665/11 (Peça nº 4).

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa a existência do Acórdão nº 1701/07 – Tribunal Pleno, proferido no protocolo de Consulta nº 460662/06, formulada pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, que trata de possibilidade de pagamento de gratificação aos servidores celetistas membros de comissão de licitação e para os cargos comissionados desde que expressamente prevista em lei, assim como de outros protocolados que tratam de gratificação de representação de gabinete e de cumulação de cargo efetivo e comissionado, que não se relacionam diretamente com a matéria em debate, conforme informação nº 15/11 (Peça nº 5).

A Diretoria de Contas Municipais entende que é possível gratificar a função de membro de comissão de licitação desde que o acréscimo seja instituído por lei e destinado a funcionário efetivo, sendo vedada a acumulação de gratificações, na forma do art. 37, XVII, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entende, ainda, que os servidores comissionados não podem integrar a comissão de licitação, pois seus cargos são destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Carta Federal, conforme Instrução nº 1000/11 (Peça nº 7).

O Ministério Público junto a esta Corte entende que é possível a instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, assim como pelo seu recebimento com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado, conforme Parecer nº 7877/11 (Peça nº 8).

É o relatório.

VOTO

Como já mencionado, o cerne da questão se relaciona, basicamente, com a possibilidade de instituição de gratificação a servidores membros de comissão de licitação e sua percepção com outra gratificação.

Com relação à instituição de gratificação, não há divergência nas manifestações técnicas precedentes, pois ambas se orientam no sentido de que ela é possível desde que prevista ou instituída por lei e seja recebida apenas por servidor efetivo, vedada a sua percepção por servidor comissionado ante a própria natureza do cargo, que se destina às funções de chefia, direção ou assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Com relação à percepção da referida gratificação por servidor efetivo, discordo do posicionamento da Unidade Técnica e acompanho as bem lançadas ponderações efetuadas pelo Ministério Público junto a esta Corte, no seu Parecer nº 7877/11 (Peça nº 8), no sentido de que é possível o seu recebimento com outra gratificação, desde que possuam natureza e origem distintas, na forma autorizada pelo artigo 37, XIV, da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não é demais lembrar as lições do saudoso *Hely Lopes Meirelles* acerca da diferença entre os adicionais e as gratificações:

“Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.

(...)

Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes.

A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns.”

No entanto, muitas legislações não seguem estas orientações e confundem, com frequência, as definições, instituindo gratificações no caso de adicionais e vice-versa, sendo extremamente relevante analisar a origem e a natureza dos acréscimos pecuniários, que deverão ser distintas para poder propiciar a sua percepção ao mesmo tempo, vedada, evidentemente, se for para o exercício de funções, ainda que distintas, por força da proibição contida no art. 37, XVII, da Constituição Federal.

Há que se ter presente a nítida distinção entre acumulação de cargos e funções, vedada pela Constituição, exceto nos casos expressamente por ela elencados (art. 37, XVI, da CF), com acumulação de vantagens do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo cargo, que é autorizada pela mesma Carta, desde que instituídas de forma simples sem o computo de uma sobre a outra (art. 37, XIV).

Esta orientação tem sido acolhida por nossas Cortes, inclusive pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL.
LEI DISTRITAL 3.351/04. GRATIFICAÇÕES.
CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO
PROVIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE
CONCEDIDA.*

1. Por não haver expressa vedação legal, o servidor público distrital que preencher os requisitos da Lei Distrital 3.351/04 pode receber cumulativamente a Gratificação de Desenvolvimento Urbano (GDU) e a Gratificação de Meio Ambiente (GAMA).

2. Recurso ordinário provido para conceder parcialmente a segurança, determinando seja incorporada aos proventos do recorrente a GDU, com efeitos patrimoniais a partir da data da impetração.

(RMS 26.643/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009)

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 951.633/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009)

Assim, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e integralmente o Ministério Público junto a esta Corte, **VOTO** no sentido da possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado, nos termos no Parecer nº 7877/11 e da fundamentação supra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido da possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado, nos termos no Parecer nº 7877/11 e da fundamentação supra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente